SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239950 - RO (2026/0226253-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO005565
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal). Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Denúncia oferecida e recebida. Ordem denegada pelo Tribunal local. Recurso ordinário desprovido. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a custódia.

2. Fundamentação da preventiva lastreada em gravidade concreta da conduta e *modus operandi*, proximidade entre as residências do acusado e da vítima e risco à ordem pública, à integridade da vítima e à instrução criminal; existência de boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimentos dos policiais e da genitora da vítima, além de interrogatório no qual o agravante admite possível contato físico sem intenção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 e 313 do CPP), especialmente diante: (i) dos indícios de autoria e materialidade e da gravidade concreta da conduta; (ii) da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, proteção da vítima e conveniência da instrução criminal, à luz da proximidade entre agravante e vítima; e (iii) da suficiência

Documento eletrônico VDA60519659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: cc5ffdd1-0ef0-4dac-8a05-b9387d265dd6

ou não de medidas cautelares diversas da prisão, bem como da irrelevância das condições pessoais favoráveis nesta fase.

III. Razões de decidir

4. A decisão de primeiro grau e o acórdão de origem demonstram *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, com base em boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimentos e elementos colhidos na investigação, além do relato do agravante, suficiente nesta fase cautelar.

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* descrito, e a proximidade das residências do agravante e da vítima justificam a segregação para garantia da ordem pública, resguardo da integridade física e psíquica da ofendida e preservação da instrução criminal, ante o risco de intimidação ou revitimização.

6. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso e do risco identificado, não havendo demonstração de eficácia equivalente para proteção da vítima e da regularidade processual.

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de necessidade.

8. Alegações de ausência de escuta especializada e de exame de corpo de delito dizem respeito ao mérito probatório e devem ser apreciadas na instrução criminal; nesta fase, bastam indícios de autoria e materialidade.

9. Não se verifica ilegalidade pela alegada necessidade de atendimento médico, constatado que há assistência na unidade prisional; pedido de cela separada envolve organização interna do estabelecimento e deve ser dirigido ao juízo competente.

10. A revisão do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60519659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: cc5ffdd1-0ef0-4dac-8a05-b9387d265dd6

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: cc5ffdd1-0ef0-4dac-8a05-b9387d265dd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239950 - RO (2026/0226253-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO005565
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal). Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Denúncia oferecida e recebida. Ordem denegada pelo Tribunal local. Recurso ordinário desprovido. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a custódia.

2. Fundamentação da preventiva lastreada em gravidade concreta da conduta e *modus operandi*, proximidade entre as residências do acusado e da vítima e risco à ordem pública, à integridade da vítima e à instrução criminal; existência de boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimentos dos policiais e da genitora da vítima, além de interrogatório no qual o agravante admite possível contato físico sem intenção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 e 313 do CPP), especialmente diante: (i) dos indícios de autoria e materialidade e da gravidade concreta da conduta; (ii) da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, proteção da vítima e conveniência da instrução criminal, à luz da proximidade entre agravante e vítima; e (iii) da suficiência

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

ou não de medidas cautelares diversas da prisão, bem como da irrelevância das condições pessoais favoráveis nesta fase.

III. Razões de decidir

4. A decisão de primeiro grau e o acórdão de origem demonstram *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, com base em boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimentos e elementos colhidos na investigação, além do relato do agravante, suficiente nesta fase cautelar.

5. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* descrito, e a proximidade das residências do agravante e da vítima justificam a segregação para garantia da ordem pública, resguardo da integridade física e psíquica da ofendida e preservação da instrução criminal, ante o risco de intimidação ou revitimização.

6. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso e do risco identificado, não havendo demonstração de eficácia equivalente para proteção da vítima e da regularidade processual.

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de necessidade.

8. Alegações de ausência de escuta especializada e de exame de corpo de delito dizem respeito ao mérito probatório e devem ser apreciadas na instrução criminal; nesta fase, bastam indícios de autoria e materialidade.

9. Não se verifica ilegalidade pela alegada necessidade de atendimento médico, constatado que há assistência na unidade prisional; pedido de cela separada envolve organização interna do estabelecimento e deve ser dirigido ao juízo competente.

10. A revisão do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA contra decisão de e-STJ fls. 371/380, na qual foi negado provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (estupro de vulnerável).

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

Segundo a peça acusatória (e-STJ fl. 115):

> *No dia 08.02.2026, na Rua Mário Andreazza, n. 8001, bairro JK 1, Porto Velho/RO, o denunciado J. L. DA S. P., VULGO "PITEL", na condição de afilhado dos avós maternos da vítima, praticou, por três vezes, atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima C.D.R. (09 anos de idade).*

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 328/239):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROXIMIDADE ENTRE ACUSADO E VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável. A defesa sustenta ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, alegando fundamentação genérica da decisão, fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, ausência de escuta especializada da vítima e recusa na realização de exame de corpo de delito. Aduz, ainda, a existência de condições pessoais favoráveis, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por medidas alternativas, além de pleitear, subsidiariamente, a permanência do paciente em cela separada.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente quanto à existência de indícios de autoria e materialidade e à necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem como se as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas seriam suficientes para afastar a segregação cautelar.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *A materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram suporte no boletim de ocorrência, no auto de prisão em flagrante e nos depoimentos colhidos na fase inicial da investigação, especialmente da genitora da vítima e dos policiais envolvidos na ocorrência.*
>
> *A prisão preventiva mostra-se justificada para garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta imputada, consistente em suposto abuso sexual contra criança durante trajeto em veículo.*
>
> *A necessidade de resguardar a instrução criminal também se evidencia em razão da proximidade entre as residências do acusado e da vítima, circunstância que pode gerar risco de intimidação ou revitimização.*
>
> *A análise acerca da eventual fragilidade probatória, incluindo ausência de escuta especializada da vítima ou de exame de corpo de delito, deve ser realizada no curso da instrução criminal, sendo suficiente, nesta fase, a presença de indícios de autoria e materialidade.*

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciem a necessidade da medida.

As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do caso e da necessidade de proteção da vítima e da regularidade da instrução criminal.

A alegação de necessidade de atendimento médico não demonstra incapacidade do estabelecimento prisional em prestar a assistência necessária, inexistindo ilegalidade na manutenção da custódia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Nesse recurso, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, já que pautado em argumentos genéricos.

Pontuou a ausência de indícios de materialidade aptos a justificar a manutenção da custódia, uma vez que "*há uma absoluta inexistência de prova direta*", pois a "*acusação baseia-se exclusivamente em oitiva indireta (hearsay testimony) da genitora da menor, sem que tenha havido a escuta especializada exigida pela Lei nº 13.431/17 e com recusa da família em realizar exame de corpo de delito*" (e-STJ fls. 344/345).

Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, com a imposição de medidas alternativas e a expedição do competente alvará de soltura.

Postulou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi negado provimento ao recurso ordinário, sob o argumento de que a prisão teria sido decretada em decorrência da suposta prática do delito de estupro de vulnerável, visto que o recorrente teria tocado nas regiões íntimas da vítima, e, mesmo após esta ter retirado a sua mão, ele teria voltado a praticar a mesma conduta.

No presente agravo regimental, a defesa alega, primeiramente, que "[a] *r. decisão monocrática fundamentou a manutenção da prisão preventiva citando julgados que tratam de realidades fáticas absolutamente estranhas ao caso destes autos"* (e-STJ fl. 384).

Ressalta que a custódia foi mantida "*sob a premissa de que o Agravante teria afirmado no interrogatório que 'pode ter encostado a mão no corpo da criança'. Esse fundamento isola uma frase e ignora o esclarecimento prestado: o Agravante explicou que, ao manusear o celular da menor para verificar uma câmera quebrada e devolvê-lo,*

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

pode ter ocorrido um resvalo involuntário e mecânico, sem qualquer intenção malévola. Converter esse incidente acidental em indício de crime sexual viola o dever de motivação idônea, especialmente quando as testemunhas oculares no veículo (tio e primo da menor) confirmaram que não presenciaram qualquer ato ilícito" (e-STJ fl. 385).

Pontua que as famílias do agravante e da suposta vítima são vizinhas há mais de 30 anos, sendo ambas bem próximas, tanto que o tratamento dispensado à ofendida, de "loirinha", demonstra a convivência e a harmonia entre elas. Ademais, *"a defesa apresentou endereço adicional da irmã do Agravante, em local distinto, comprometendo-se ele a residir lá*" e, mesmo assim, não foi enfrentada *"a eficácia das medidas de afastamento e proibição de contato (art. 319, III, CPP) diante desse novo endereço, optando pela prisão sem demonstrar a ineficácia da cautelar menos gravosa"* (e-STJ fl. 385).

Sustenta que a custódia baseou-se no depoimento da mãe da vítima, que não estava presente no local dos fatos, bem como na gravidade abstrata do delito e em argumentos genéricos.

Destaca, por fim, a fragilidade do estado de saúde do agravante, que possui *"hipertensão severa, que faz uso de Losartana Potássica 50mg e já necessitou de atendimento médico no cárcere"* (e-STJ fl. 386).

Diante disso, pleiteia (e-STJ fl. 386):

> *1. O exercício do juízo de retratação por Vossa Excelência;*
>
> *2. Caso mantida a decisão, a submissão deste Agravo Regimental ao Colegiado da Sexta Turma, para que seja conhecido e provido, revogando-se a prisão preventiva de JOSÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP).*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

No caso, o Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 324/328, grifo nosso):

> *2. Do mérito*
>
> ***Extrai-se dos autos que, em 08/02/2026, a polícia foi acionada para atender uma ocorrência de possível estupro de vulnerável.***
>
> *A mãe da vítima, S. D. R., relatou que participava de uma comemoração de aniversário em um clube, acompanhada de sua filha, quando, ao final do evento, deslocou-se para sua residência, deixando a criança sob os cuidados de familiares. Após, relata que solicitou que a filha retornasse para casa.*
>
> *No automóvel de retorno estavam o motorista e, no banco do passageiro dianteiro, T. M. No banco traseiro encontravam-se três ocupantes: o adolescente L., filho de T. M., além do paciente e da vítima, que estava sentada entre o paciente e L.*
>
> ***S. D. R. narra que, ao chegar em casa, a vítima disse: "mãe, não quero ficar perto daquele menino mais não" e, após ser questionada, relatou que, durante o trajeto até sua residência, o paciente teria, supostamente, esfregado a mão em suas partes íntimas, detalhando que o ato ocorreu com o dedo mindinho e o polegar dentro da calcinha, não tendo causado lesões aparentes. S. D. R. relata, ainda, que voltou a questionar a vítima acerca da veracidade das informações, tendo a filha reafirmado o ocorrido. Em razão disso, a Polícia Militar foi acionada.***
>
> *T. M. e seu filho, o adolescente L., foram indagados sobre os fatos, contudo, ambos afirmaram não terem observado qualquer conduta ilícita.*
>
> ***Em depoimento perante a Autoridade Policial, a mãe da vítima relatou que a filha estava mexendo no celular na altura do colo em sua frente, quando o paciente teria tocado a genitália da vítima e que, mesmo após a vítima afastar a mão do paciente de seu corpo, ele teria voltado a tocá-la.***
>
> ***Além disso, a mãe da vítima narra que a filha sempre demonstrou incômodo na presença do paciente. Relata que, sempre que passava com a filha em frente à barbearia dele, o paciente chamava "ô loirinha, loirinha!", ocasião em que a criança se mostrava incomodada e se escondia atrás dela. Ressalta, ainda, que tal incômodo ocorria desde que a menina era mais nova.***
>
> *O paciente, em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, afirmou que, ao devolver o celular à vítima, pode ter ocorrido de passar a mão em seu corpo, porém sem intenção.*
>
> ***Em audiência de custódia, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva**. Veja-se:*
>
> > *[...] Não houve violência por parte da polícia, e o paciente contatou advogado, contatou a pessoa de sua confiança para informar que estava sendo preso, apenas a questão do exame médico que ficou pendente para ele fazer, portanto homologado fica o flagrante quanto a esses fundamentos. (...) O Ministério Público pediu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, então considerando o que consta no auto de prisão em flagrante, que são os elementos que nós temos para analisar o caso, lembrando que o padrão probatório para a decretação da prisão preventiva e outras medidas cautelares é a existência de prova de materialidade e indícios suficientes, então isso está devidamente documentado nos autos, pelo boletim de ocorrência, sobretudo pela palavra da vítima, pela oitiva dos policiais condutores, para as necessidades probatórias desse momento verifico que existem provas de materialidade e indícios de autoria, tendo em vista que essa*

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

conclusão possa ser revista, tendo em vista exame probatório em sede de cognição (...). Então indícios de autoria e prova da materialidade existem, então a aplicação de medidas cautelares é necessária, resta saber qual, temos a existência da prisão preventiva, que é a medida máxima, e nós temos medidas cautelares diversas da prisão, eu examinei o caso antes de vir para cá, e eu estava muito inclinado a indicar medidas cautelares diversas da prisão preventiva e conceder liberdade provisória, o problema é o seguinte, (...), o que eu quero dizer é que faz poucos dias, o senhor foi preso em flagrante por cometer outro crime do Código de Trânsito, aí o senhor conseguiu liberdade provisória na audiência de custódia, e o senhor reaparece aqui no sistema de justiça, novamente, preso em flagrante, eu sou levado a concluir que uma medida cautelar diversa da prisão não cabe para o senhor nesse momento, posso mudar de ideia no futuro, tendo em vista que essas medidas cautelares e a prisão preventiva são aplicadas de acordo com a questão fática que se discute no momento em que estamos vivendo, pode ser que daqui a uma semana ou um mês eu possa mudar de ideia se a situação do senhor se alterar, mas nesse momento eu não tenho o que fazer a não ser decretar a sua prisão preventiva, tendo em vista que estão presentes os requisitos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, essa sua constância de presença perante o sistema de justiça me leva a crer que a sua liberdade representa um risco à ordem pública, e considerando a imputação preliminar que lhe é imputada dessa vez é bastante grave, em que a pena é superior a 4 anos, então eu infelizmente não tenho o que fazer a não ser converter a sua prisão em flagrante em prisão preventiva, (...) o custodiado necessita de atendimento médico específico. [...] (Transcrevi com ressalvas)

A denúncia foi oferecida ao juízo de primeiro grau em 19/02/2026, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Recebida a denúncia no dia seguinte.

A defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau. Veja-se:

[...] A prisão preventiva constitui medida de natureza excepcional, de índole cautelar, devendo ser decretada, mantida ou revogada à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como nas condições previstas no art. 282 do referido diploma. Para sua manutenção, exige-se a verificação dos seguintes pressupostos: a) prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti); b) demonstração de perigo concreto decorrente da liberdade do agente — seja para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis); c) adequação da medida segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado. ***No tocante ao caso concreto, a segregação cautelar foi imposta diante de fatos de extrema gravidade, envolvendo violência sexual contra criança.*** *Conforme consignado não se trata de episódio desprovido de potencial de abalo à ordem pública, pois* ***a própria conduta descrita e as circunstâncias do ato demonstram elevada periculosidade do acusado, apta a causar repulsa no meio social e comprometer a sensação de segurança coletiva. Ademais, remanesce presente a necessidade de resguardar a regularidade da instrução criminal, haja vista a relação próxima entre acusado e vítima, a proximidade de sua residência com a da vítima e o possível risco de intimidação ou revitimização, em se tratando de ofendida menor de idade.*** *As alegações defensivas acerca dos predicados pessoais do requerente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) não são, por si, elementos idôneos ao deferimento do pleito. Consoante reiterada orientação judicial, tais condições, embora relevantes, não prevalecem sobre a existência de motivos concretos que recomendam a preservação da custódia preventiva, especialmente quando há elementos robustos apontando a necessidade de tutela da ordem pública e da regularidade processual.(...) Quanto à possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, destaca-se que estas não se mostram suficientes ou adequadas frente à gravidade do contexto fático, à periculosidade evidenciada e à natureza dos delitos imputados. Ressalte-se que medidas como monitoramento eletrônico, proibição de contato ou frequência a determinados locais, no caso, não garantem, com o mesmo grau de eficácia, a salvaguarda da vítima, da sociedade e da regularidade do processo. Portanto, à luz do que dispõe o art. 282, incisos I e II, e o art.312 do*

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

> *Código de Processo Penal, a prisão preventiva justifica-se, no presente caso, para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução e a plena aplicação da lei penal, não havendo, até o momento, fato novo ou alteração do contexto fático capaz de afastar os fundamentos que originalmente ensejaram a decretação da custódia cautelar. [...]*

Pois bem.

2.1 Dos requisitos da prisão preventiva

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do investigado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria delitiva, decretada por questão de necessidade, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

De início, em relação à materialidade, encontra-se consubstanciada no Boletim de Ocorrência nº 21737/2026, APF nº 2454/2026, bem como nos demais documentos do processo nº 7006720-61.2026.8.22.0001.

Os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais condutores e da genitora da vítima, os quais apontam a possível responsabilidade do paciente pela prática delitiva. Ademais, em interrogatório policial, o paciente afirmou que pode ter encostado a mão no corpo da criança, embora tenha sustentado que o fez sem intenção malévola.

O recebimento da denúncia reforça os indícios de autoria e materialidade.

Pelo conteúdo dos autos, entendo como acertada a decisão que decretou a prisão preventiva. O Juízo de primeiro grau não vislumbrou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando, entre outros aspectos, que o paciente teria passado recentemente por audiência de custódia em razão de crime de trânsito.

É certo que tal circunstância, por si só, não seria suficiente para justificar o decreto preventivo. Contudo, ao analisar, ainda que de forma breve, os autos, verifica-se que a conduta, em tese praticada, evidencia a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e resguardo da vítima, bem como para assegurar a regularidade da instrução criminal.

Conforme se depreende do depoimento da mãe da vítima, a criança não se sentia à vontade na presença do paciente, relatando que, ao passar pela rua com sua filha, ele a chamava dizendo "loirinha, loirinha!", ocasião em que a criança se escondia atrás dela, tendo informado, ainda, que o paciente possui uma barbearia a três casas de sua residência.

Além disso, conforme mencionado anteriormente, consta no depoimento do paciente que é possível que tenha resvalado a mão, no corpo da vítima, em que pese afirmar que sem intenção.

Ocorre que, conforme a denúncia, o fato não teria sido, em tese, praticado de forma pontual, conforme narrado pelo paciente.

Muito pelo contrário! Consta que o paciente teria tocado a região genital da vítima por cima da roupa e que, mesmo após ela tentar retirar sua mão, ele teria voltado a tocar sua genitália, tendo, inclusive, passado a mão por baixo do short da vítima.

Nesse sentido, mostra-se adequada a decisão do Juízo de primeiro grau que fundamentou a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para resguardar a vítima.

[...]

Ademais, diferentemente do alegado pelo impetrante, mostra-se evidente a necessidade de resguardar a instrução criminal, sobretudo diante da proximidade entre as residências do paciente e da vítima,

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

circunstância que pode comprometer a regularidade da instrução criminal.

Quanto à alegação de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, no sentido de que a prisão se sustenta em um conjunto probatório mínimo e viciado, em decorrência da ausência da escuta especializada da criança e da recusa na realização do exame de corpo de delito, tal tese deverá ser melhor analisada no curso da instrução criminal, sendo necessário, neste momento, apenas a presença de indícios de autoria e materialidade.

[...]

Assim, não há que se falar em ausência dos requisitos da prisão preventiva, mostrando-se a medida adequada para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima. Ademais, a custódia cautelar também se revela necessária para assegurar a regularidade da instrução criminal, permitindo a adequada produção probatória, sem interferências indevidas.

[...]

Dessa forma, por si sós, as condições pessoais favoráveis não autorizam a concessão da liberdade, devendo a questão ser analisada à luz de todo o contexto fático-probatório.

Concluindo-se pelo acerto no decreto preventivo, dados os fundamentos utilizados, não se mostram suficientes para afastar a custódia cautelar.

2.3 Das medidas cautelares

Pelos mesmos motivos, mostra-se incabível, por se revelarem insuficientes, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Quanto ao atendimento médico recebido pelo paciente na unidade prisional, verifica-se que ele está recebendo assistência médica, não havendo evidência de que o estabelecimento não possua condições de prestar o atendimento necessário.

No que se refere ao pedido de permanência do paciente em cela separada dos demais custodiados, a fim de resguardar sua integridade física e psíquica, verifica-se que tal providência diz respeito à organização interna do estabelecimento prisional, matéria inserida na esfera de atribuições da administração penitenciária.

Porém, importa que seja o pedido feito ao juízo originário.

Vê-se que **a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável, termos em que o agravante foi denunciado.**

Consta dos autos que o recorrente "***teria tocado a região genital da vítima por cima da roupa e que, mesmo após ela tentar retirar sua mão, ele teria voltado a tocar sua genitália, tendo, inclusive, passado a mão por baixo do short da vítima"*** (e-STJ fl. 327).

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

A mais disso, foi pontuado que, em seu depoimento, ele teria relatado a possibilidade de ter "***resvalado a mão, no corpo da vítima, em que pese afirmar que sem intenção"*** (e-STJ fl. 326).

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta e demonstram, por ora, a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública, bem como a integridade física e psíquica da criança, notadamente diante da proximidade entre as residências do recorrente e da ofendida.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA NÃO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto pelo réu, condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em razão de ter mantido atos libidinosos com menor de 14 anos em banheiro de estabelecimento comercial. A condenação foi baseada em depoimentos da vítima e de testemunhas, auto de prisão em flagrante e demais elementos probatórios.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação e (ii) se é possível desclassificar a conduta para a forma tentada.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O conjunto probatório apresentado inclui depoimentos da vítima e testemunhas, boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e outros elementos que corroboram a condenação, sendo a palavra da vítima considerada relevante e suficiente nos casos de crimes sexuais, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*
>
> *4. A tese de ausência de laudo pericial não impede a condenação, pois o crime de estupro de vulnerável prescinde de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos.*
>
> *5. A argumentação de que a condenação se baseia exclusivamente na palavra da vítima não procede, pois essa é prestigiada quando em harmonia com as demais provas do caso.*
>
> *6. O pedido de desclassificação para tentativa não prospera, pois os atos libidinosos foram consumados, preenchendo todos os elementos do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, sendo irrelevante para a tipificação a realização do ato sexual completo.*
>
> *7. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

> *8. Recurso especial desprovido.* (AREsp n. 2.699.209/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ALEGADO TRANSTORNO MENTAL DO AGRAVANTE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Agravante preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, como incurso no art. 217-A do Código Penal, por supostamente praticar atos libidinosos contra vítima de quatro anos de idade, aproveitando-se de seu relacionamento com a avó da menor.*
>
> *[...]*
>
> *3. Anote-se que, consoante a jurisprudência da Suprema Corte, "a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar" (HC 137.131/ RS-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2017).*
>
> *4. Saliento que "[a] presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (AgRg no HC 608.528/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 19/10/2020).*
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 183.394/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Ressalto que os precedentes ora colacionados tratam de casos análogos já decididos por esta Corte, e não de casos idênticos, razão pela qual não procede a alegação defensiva de que "[a] *r. decisão monocrática fundamentou a manutenção da prisão preventiva citando julgados que tratam de realidades fáticas absolutamente estranhas ao caso destes autos"* (e-STJ fl. 384).

Quanto à alegada ausência de indícios suficientes de autoria aptos a justificar a manutenção da medida constritiva, o colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ fl. 327):

> *Quanto à alegação de fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, no sentido de que a prisão se sustenta em um conjunto probatório mínimo e viciado, em decorrência da ausência da escuta especializada da criança e da*

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

> *recusa na realização do exame de corpo de delito, tal tese deverá ser melhor analisada no curso da instrução criminal, sendo necessário, neste momento, apenas a presença de indícios de autoria e materialidade.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, não há que se falar em ausência dos requisitos da prisão preventiva, mostrando-se a medida adequada para resguardar a ordem pública e a integridade da vítima. Ademais, a custódia cautelar também se revela necessária para assegurar a regularidade da instrução criminal, permitindo a adequada produção probatória, sem interferências indevidas.*

Assim, para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

> *[...] 9. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. [...]* (AgRg no RHC n. 224.598/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da integridade física e psíquica da vítima, ante a proximidade da residência de ambos.

E, inobstante a defesa tenha pontuado que não foi enfrentada *"a eficácia das medidas de afastamento e proibição de contato (art. 319, III, CPP) diante desse novo endereço, optando pela prisão sem demonstrar a ineficácia da cautelar menos gravosa"* (e-STJ fl. 385), o Tribunal *a quo* destacou que "[o] ***Juízo de primeiro grau não vislumbrou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando, entre outros aspectos, que o paciente teria passado recentemente por audiência de custódia em razão de crime de trânsito"*** (e-STJ fl. 326). Logo, não se verifica, também, constrangimento ilegal em relação a tal afirmativa.

A propósito, confiram-se estes precedentes:

> *DIREITO PENAL. . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO HABEAS CORPUS PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

7. A análise de medidas cautelares alternativas à prisão foi devidamente afastada, uma vez que a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva exigem a manutenção da segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no HC n. 934.551/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da integridade da vítima, notadamente pelo fato de o delito imputado ao agravante ter ocorrido de forma continuada e reiterada.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 211.559/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Não vislumbro, portanto, ilegalidade apta a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:33
Código de Controle do Documento: 1584537e-b4ca-4ed7-aaa6-6cdabcc3dcef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.950 / RO

Número Registro: 2026/0226253-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08023347720268220000 70067206120268220001 70088875120268220001 8023347720268220000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO005565
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO005565
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: ad3e4242-0be7-473b-8c72-c9c71370dde5

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: ad3e4242-0be7-473b-8c72-c9c71370dde5